



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJÚ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 108/2022-PMMC

INEXIGIBILIDADE Nº 001/2022-SEMED

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS PROGRAMAS DO FNDE (PDDE E SUAS AÇÕES AGREGADAS, PNAE, PNATE) E SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (PEAE E PETE) E AS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DOS CONSELHOS ESCOLARES PERANTE AOS ÓRGÃOS COMPETENTES.

BASE LEGAL: Art. 25, II e § 1º, c/c art. 13, III e V, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, Lei Federal 14039/2020.

Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Art. 10, I a V, da Resolução nº 15, de 16 de setembro de 2021.

I. RELATÓRIO:

Considerando a necessidade de profissionais com conhecimentos técnicos específicos, com qualidade e capacitação comprovada, a fim de resguardar, a gestão pública, seus agentes, bem como o acompanhamento das contas, a Administração Pública realiza contratos por inexigibilidade de licitação para atender a prestação de serviços técnicos, seja na área jurídica ou contábil.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cumpre analisar de forma geral o enquadramento legal da contratação dos serviços à luz dos critérios estipulados no art. 25, inciso II e §1º, combinado com o art. 13, inciso III, ambos da Lei nº 8.666/93.

O diploma em referência, declara inexigível licitação quando se trate de contratação dos “serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidades e divulgação.”

Por outro lado, o já citado art. 13 do Estatuto das Licitações dispõe que: “*Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

especializados os trabalhos relativos a: (...), III - assessorias ou consultorias técnicas (...).”

A Lei 14.039 de 17 de agosto de 2020 definiu os serviços profissionais de contador como natureza técnica e singular nos seguintes termos:

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

*§ 2º **Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade** cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (NR)*

Nessa premissa, conforme se depreende do comando legal acima destacado, uma vez obedecidos os critérios previstos na própria Lei de Licitação e contratos Administrativos, será possível a contratação direta, desde que a Administração se depare com situações singulares e que a contratação se dê com profissionais ou empresas de notória especialização.

III - JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Trata-se a presente de justificativa para a contratação de serviços contábeis especializados em prol da Secretaria Municipal de Educação de Mojuí dos Campos por inexigibilidade de licitação, tendo em vista a notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados.

O Poder Executivo tem carência de pessoal técnico qualificado para a execução de serviços dentro dos moldes exigidos pela legislação e órgãos de controle, principalmente devido a implementação de prestação de contas mensais e as novas exigências que estão sendo constantemente implementadas pelo Tribunal de Contas e outros órgãos de controle e planejamento público.

O Assessoramento Contábil, administrativo e de planejamento necessita cada vez mais de profissionais com notória especialização técnica, experiência e conhecimento considerável das rotinas dos órgãos de controle tanto nas esferas federais quanto estaduais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJÚ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Inúmeras situações cotidianas carecem de pareceres administrativos e ou de conhecimento técnico especializado, para sua solução, bem como para o embasamento legal para as decisões dos ordenadores de despesa e demais interessados, no que tange às áreas de contabilidade, finanças públicas, Recursos Humanos, Licitações e Contratos, Planejamento Estratégico dentre outros.

Na esfera Administrativa outra real e importante necessidade para a aprovação das contas municipais, é a existência de suporte técnico especializado para as elaboração das prestações de contas e o acompanhamento da tramitação dos processos na instancia dos Tribunais de Contas do Estado, e da União e em outros órgãos de controle.

Todas as prestações de contas nestas instâncias são convertidas em processos administrativos com tramitação específica, sendo necessário o seu acompanhamento, abertura de vistas, apresentação de justificativas, correções, defesas e recursos administrativos, observadas as normas processuais de modo a que as contas públicas obtenham pareceres favoráveis a sua aprovação.

A singularidade destes serviços e das demais consultorias depende de conhecimento específicos nas áreas de Administração, Planejamento, Licitações e Contabilidade Pública em especial as normativas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, sendo necessário que a empresa contratada possua profissionais de comprovem experiência, qualidade e habilitação técnica para todos os trabalhos de consultoria e assessoramento especializado constante do objeto do termo de referencia.

Como a Semed tem a carência desse tipo de profissional no seu quadro de funcionários, com experiência em Contabilidade Pública, necessária a medida de contratação terceirizada, pois revela-se oportuna e conveniente para atender o interesse público municipal, diante da falta de pessoal mais experiente e conhecimentos mais aprimorados, que escapam da trivialidade das atividades rotineiras e corriqueiras do dia-a-dia, mas dependem, fundamentalmente, de orientação e ensinamentos de maior qualificação, que só podem ser oferecidos por quem possui comprovada qualificação acadêmica, cuja especialização decorra, também, de reconhecida experiência adquirida com desempenho anterior, estudos e outros requisitos necessários para confirmar que seu trabalho é essencial e adequado para atender os legítimos interesses deste Poder Executivo.

Esta necessidade requer, portanto, a instauração de procedimento de inexigibilidade do procedimento, para contratação de profissional, conforme Lei nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

8.666/93, visando à contratação de serviços de assessoria contábil.

Além da natureza singular afastando da ideia de serviços corriqueiros, ainda que técnicos, e de outro, não restringe a ponto de ser incomum, exclusivo e etc. mas especial, distinto ou até mesmo dotado de uma criatividade ímpar.

Ademais, quanto ao elemento confiança, o qual comporta elemento subjetivo que pode ser ignorado quando enfrentada contratação dessa natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria contábil, enraizados principalmente na relação de confiança é lícito ao gestor, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei para a escolha da melhor prestadora de serviço.

IV- SINGULARIDADE DO OBJETO

A singularidade dos serviços pode ser auferida admitindo a possibilidade de inexigibilidade, através da existência concomitante de dois requisitos, quais sejam: singularidade do serviço e notória especialização do profissional. No caso específico, estão presentes os requisitos que autorizam a contratação direta por inexigibilidade, eis que, não se trata de serviço comum e corriqueiro da Administração pública; ao contrário, são serviços de natureza singular, portanto, cuja complexidade os torna distintos, exigindo para sua execução, a contratação de profissional ou empresa com especial qualificação, eis que a natureza e as características de singularidade e de complexidade dos serviços são de tal ordem que se evidencia não poderem ser normalmente executados pelos servidores do próprio quadro, justificando-se plenamente a contratação de profissional ou empresa cujo nível de especialização a recomende para determinados serviços.

Ademais, o suporte técnico especializado para as elaboração das prestações de contas e o acompanhamento da tramitação dos processos na instancia dos Tribunais de Contas do Estado, e da União e em outros órgãos de controle é de extrema importancia e singularidade, para, abertura de vistas, apresentação de justificativas, correções, defesas e recursos administrativos, observadas as normas processuais de modo a que as contas públicas obtenham pareceres favoráveis a sua aprovação



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJÚ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

V- NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA CONTRATADA

A notória especialização da Contratada consiste em face das informações de que possui um corpo técnico de profissionais de assessoria e consultoria contábil com comprovada especialização acadêmica em Ciências Contábeis, sendo dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviços de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). No caso concreto, muito embora a empresa possua recente constituição, as responsáveis técnicas que são as titulares da sociedade, demonstram e comprovam larga experiência na contabilidade pública, conforme o currículo que instruem o presente processo, destaca-se ainda que uma das profissionais, conforme atestado de aptidão técnica, já desempenhou os serviços técnicos especializados objeto do presente procedimento nos anos de 2016 e 2020

De forma, que com a experiência profissional e qualificação técnica comprovada dos seus responsáveis técnicos incorporados hoje a pessoa jurídica ora proponente, o escritório contábil enquadra-se no conceito legal de serviço técnico de natureza singular, uma vez que envolve a prestação de serviços técnicos financeiros-contábeis e administrativos que exigem conhecimentos e experiências nas áreas da Gestão Pública, Contabilidade, Finanças, Recursos Humanos, Licitações e Contratos, Direito Administrativo, direito financeiro, e os profissionais que integram o quadro técnico da empresa são dotados de satisfatória experiência profissional, em especial na esfera administrativa municipal, comprova mediante atestados de capacitação técnica, que integram o procedimento de contratação.

VI - RAZÃO PELA ESCOLHA DO PRESTADOR DE SERVIÇOS.

A Pretensa contratada, acima identificada apresenta interesse a prestação dos serviços, porque é do ramo pertinente; comprova possuir (atestados de capacidade técnica) larga experiência na prática do mesmo objeto.

A contratada, já prestou serviços em nosso município na gestão passada, sendo que seus serviços sempre foram executados como altos padrões de qualidade, adequação e eficiência, o que habilita a sua continuidade no assessoramento em tela.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJÚ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

O profissional que a representa possui larga experiência no exercício da contabilidade no ramo de contas públicas e experiência profissional na contabilidade pública e ainda da área de Licitações e contratos, Recursos Humanos, Planejamento público, defesas e causas administrativas junto aos Tribunais de contas, tudo demonstrado através de atestados técnicos, comprovando possuir notória especialização e saber contábil e de gestão pública nas referidas áreas decorrentes da experiência e resultados anteriores, que hoje são incorporados ao portfólio da empresa.

Vale ressaltar que a pessoa jurídica: Rocha Contabilidade e Consultoria Ltda, CNPJ: 45.030.367/0001-96, neste ato representada por sua sócia Silvane Canuto da Rocha, brasileira, Contadora, regularmente inscrito e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado PA; apresenta as características de qualificação exigidas, tais como singularidade, tanto do objeto quanto do sujeito, pela relação de confiança junto aos gestores da Administração Municipal, além de notória expertise e adequação dos serviços ao rol daqueles especificados no art. 13 da Lei nº 8.666/1993, ensejando a inviabilidade da licitação, tornando INEXIGÍVEL o Processo Licitatório, assim como os documentos constantes nos artigos: 27, 28,29, 30 e 31 da Lei Federal nº 8.666/1993.

VII – PROPOSTA

Os preços praticados são os de mercado conforme especificados aos autos do processo, itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao praticado no mercado, notadamente considerando-se o contratado habilitado, tem uma larga experiência na Administração Pública.

VII - CONCLUSÃO

Comprovada a natureza singular dos serviços discriminados na proposta e na minuta de contrato, e demonstrada a especialização desejada da profissional, mediante documentação apresentada, tem-se como preenchidos os requisitos exigidos para a contratação direta por inexigibilidade, uma vez existente necessária afinidade entre o objeto do contrato e as normas legais (Lei 8.666/93), assim com o interesse público, o mesmo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJÚ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

deverá ser formalizado, produzindo seus jurídicos e legais efeitos.

O valor da pretendida contratação se encontra compatível com o praticado o mercado, tendo em vista que se trata de serviço de alta complexidade, exigindo tempo excessivo, dilatado prazo para o alcance dos resultados e diligências a órgãos da administração pública, Tribunal de Contas, Ministério da Educação, Secretaria Estadual de Educação e demais órgãos, ainda que mesmo após o término do contrato será de responsabilidade do contratado o acompanhamento dos processos administrativos junto a esses Tribunais e Órgãos da Esfera Federal e Estadual, até aprovação das prestações de contas ou trânsito em julgado.

Diante do exposto, entendemos pela legalidade da contratação por inexigibilidade dos serviços dispostos sem o precedente processo de licitação, uma vez que os serviços a serem desenvolvidos enquadram – se no artigo 25, II e §1º, e no artigo 13, III e V, da Lei nº8666/93, sendo, dessa forma, reconhecida a inexigibilidade por notória especialização profissional, que seja submetida autoridade superior, para a devida ratificação.

Mojui dos Campos, 29 de novembro de 2022.

Brian Lima dos Santos
Presidente

Herika Ferreira Peper
Membro

Lais Santos Silva
Membro